

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 00192/2022-TCE/RO.
INTERESSADA: Patrícia Margarida Oliveira Costa.
ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC n. 00836/21.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Considera-se ínfimo o valor remanescente inferior à soma de 5 (cinco) UPF/RO, nos termos do art. 3º, § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO.
3. Havendo quitação integral, com inexistência de cobranças remanescentes, deve-se proceder ao arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, prolatado nos autos do Processo n. 4.891/2016-TCE/RO, relativamente à multa aplicada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0135/2025-DEAD (ID n. 1742477), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 83/PGM/2025 (ID n. 1741265), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informou o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, de responsabilidade da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

3. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID n. 1742470), a SPJ opinou no sentido de conceder a quitação da imputação, vez que o valor pago a menor é considerado ínfimo, conforme o disposto no art. 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, dimanado dos autos do Processo n. 4.891/2016-TCE/RO (multa), por parte da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1742477), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1742470, em que, inclusive, foi constatado que o valor recolhido apresentou uma diferença a menor no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), montante considerado ínfimo por ser inferior à soma de 5 (cinco) UPF/RO, que atualmente corresponde a R\$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), nos termos do que determina o § 1º do art. 3º da Portaria n. 404/2020/TCERO.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a¹” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 00836/21, prolatado nos autos do Processo n. 4.891/2016-TCE/RO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o encaminhamento deste PACED à SPJ para a baixa no sistema de pendências do TCE-RO, com o consequente arquivamento, tendo em vista a inexistência de cobrança a ser acompanhada, conforme depreende-se da Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID n. 1742473;

¹ Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

² Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

³ Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania